

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2014,  
do Senador Jayme Campos, que *altera o Código  
de Processo Penal, para dispor sobre a  
identificação de cadáveres por meio de laudos  
periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de  
morte violenta, suspeita ou accidental.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 97, de 2016, do Senador Edison Lobão.

O PLS visa alterar o art. 166 do Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou accidental (*caput*), e também na hipótese de morte natural, quando não for comprovada ou for duvidosa a identidade do morto (§ 1º).

No mais, o projeto transfere para os §§ 2º e 3º as disposições do *caput* e do parágrafo único do art. 166 hoje vigente, apenas

acrescentando que o laudo de reconhecimento e identidade também “conterá o exame de suas impressões digitais ou de representação facial, quando tecnicamente possível”.

Na justificação, o autor argumenta que, atualmente, diante da ausência de obrigatoriedade legal da identificação datiloscópica, impõe-se a exumação do cadáver caso não tenha sido identificado ou se houver dúvida quanto à sua identificação civil, registrando tratar-se de procedimento oneroso e que acarreta inegável desgaste emocional às famílias dos mortos.

Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

Não vislumbramos, no PLS, óbice de natureza constitucional, regimental ou relacionado à juridicidade da matéria.

No mérito, entretanto, não consideramos conveniente a aprovação do projeto. Do nosso ponto de vista, é um exagero exigir-se laudo pericial quando por outros meios, até mesmo pela identidade civil ou reconhecimento testemunhal, puder ser reconhecido o morto. Ora, se a identificação das pessoas vivas se faz por intermédio da identidade civil, não vislumbramos razão para a realização de perícia, quando não houver controvérsia quanto à identidade da pessoa morta.

Aliás, em casos tais, a demora na realização da perícia e na elaboração do laudo é que acarretam desgastes emocionais para as famílias da pessoa falecida.

A nosso sentir, a redação atual do art. 166 já dispõe satisfatoriamente sobre a necessidade de laudo pericial para identificação de cadáveres.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 302, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator